

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 22-7 — MG
(Registro nº 94.0010464-2)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Agravante: *Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais — Sindifisco-MG*

Advogados: *Heloiza Saraiva de Abreu e outros*

Agravados: *Marly Moysés da Silva Araújo, Bonifácio José Tamm de Andrada e Roberto Lúcio Rocha Brant*

EMENTA: *Servidor público. Acesso. Reserva de vagas.*

1. Até que seja julgado o Recurso Ordinário se interposto ou o trânsito em julgado da decisão de Tribunal Estadual, empossa-se os candidatos conforme a classificação do concurso, reservando-se 30% (trinta por cento) das vagas para serem preenchidas pelo instituto do acesso (se vier a ser o caso).

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, homologar a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 24 de agosto de 1994
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em cautelar inominada, foi deferida medida liminar **ad referendum** da Turma, para que fosse observado o percentual de 30%

(trinta por cento) das 210 (duzentas e dez) vagas, a serem preenchidas pelo instituto do acesso, até que julgado o Recurso Ordinário se interposto ou o trânsito em julgado da decisão do Tribunal estadual.

Antes que submetida à homologação, apresentou o Estado de Minas Gerais agravo regimental, no qual pleiteou a reconsideração da decisão ou a autorização para o prosseguimento dos atos de posse e exercício dos candidatos nomeados, classificados e, a nomeação dos candidatos classificados nas posições de nºs 211 (duzentos e onze) a 287 (duzentos e oitenta e sete), ficando reservados 123 (cento e vinte e três) vagas, correspondentes a 30% (trinta por cento) dos 410 (quatrocentos e dez) cargos vagos, atualmente existentes, até o julgamento do recurso ordinário se interposto, ou o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.641, que a esta deu causa.

Reconsiderarei a decisão, **ad referendum**, para permitir o prosseguimento dos atos de posse dos candidatos nomeados e nomeação daqueles classificados nas posições indicadas, reservando os 30% (trinta por cento) das 410 (quatrocentos e dez) vagas, a serem preenchidas pelo instituto do acesso (se vier a ser o caso), porquanto a lei em que se escudaram os requerentes, Lei 10.961/92, Art. 27, § 4º, assegura que o acesso precederá o concurso público, observado o percentual de até 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas.

Submeto à homologação desta Turma a decisão proferida.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, adotando as razões expostas no relatório, mantenho o entendimento, homologando a liminar deferida.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na MC nº 22-7 — MG — (94.0010464-2) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Agrte.: Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais — Sindifisco-MG. Advogados: Heloiza Saraiva de Abreu e outros, e Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho e outros. Agrdos.: Marly Moysés Silva Araújo, Bonifácio José Tamm de Andrada e Roberto Lúcio Rocha Brant.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator (em 24.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.